



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1022127-24.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA N. 1022127-24.2024.8.26.0114
NATUREZA: DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS
COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE.: JUÍZO *EX OFFICIO*
APDA.: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO-LIBÂNES

VOTO N. 3075/24

ICMS. Entidade Beneficente de Assistência Social. Pretensão de reconhecimento de imunidade em operação de aquisição de bem importado (CF, art. 150, inciso VI, alínea “c”). Admissibilidade. Cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Comprovação da destinação dos bens (equipamentos médico-hospitalares) aos fins essenciais da entidade. Segurança concedida. Recurso oficial não provido.

VISTOS.

Contra sentença (fls. 268/270), que concedeu mandado de segurança impetrado por entidade assistencial sem fins lucrativos e reconheceu sua imunidade tributária para declarar a inexigibilidade do recolhimento do ICMS incidente sobre equipamentos médico-hospitalares importados perante a empresa CEDRS HOSPITALAR EXPORT LLC, na Proforma Invoice n. 36897, destinados aos fins essenciais da entidade, sem sucumbência os autos vieram para reexame necessário. Não foram apresentadas contrarrazões e o Ministério Público se absteve, fls. 236/240. Liminar, fl. 219.

É o relatório.

Segundo consta do estatuto social (fls. 26 e seguintes), a impetrante é associação civil sem fins lucrativos, de duração ilimitada, e tem por objeto realizar obras de assistência social, bem como promover a instalação, funcionamento, gestão de serviços de saúde para tratamento de doentes de todos os níveis econômicos e sociais, isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, prestando consultoria em serviços de saúde (fl. 26 – art. 2º).

Além disso, as receitas obtidas serão obrigatoriamente revertidas para os objetivos estatutários (art. 8º), sendo de se consignar que, sobre isso, apresentou a impetrante demonstrações financeiras, fls.

98/149, contendo apontamentos de que a sociedade não distribui nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no seu superávit, que é integralmente incorporado ao patrimônio social, tudo conferido por auditores independentes, que não encontraram irregularidades nos dados.

A entidade foi declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, fls. 79/82. Também demonstrou o pedido de renovação de seu certificado junto ao CEBAS (Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social), de forma tempestiva segundo declaração do Ministério da Saúde, em 18.12.20, fls. 73/74, restando consignado no mencionado documento que “até a presente data o processo com o pedido de renovação não foi concluído, estando a Entidade alcançada pelo disposto no § 2º, do art. 24, da Lei 12.101/2009, ao estabelecer que “§ 2º: a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado””. Diante disso, a importação aludida operou-se dentro da validade dos certificados carreados com a exordial.

Como se vê, a impetrante é entidade de assistência social sem fins lucrativos, que atende ao disposto no art. 14 do CTN, de modo que faz jus à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF.

“O STF, em linhas gerais, segue a orientação no sentido de que a imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre serviços, mas a toda a imposição tributária, a título de impostos, que possam comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune” (“Direito tributário – Constituição e Código tributário à luz da doutrina e jurisprudência”, Leandro Paulsen, 10ª Ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, p. 248).

Não há dúvida, portanto, que a operação de aquisição dos bens indicados, objeto desta lide, são imunes ao ICMS. Correta, pois, a concessão da segurança.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso oficial, mantida a sentença tal como proferida. Custas *ex lege*.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR